

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.489, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jovair Arantes

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

No âmbito desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foram oferecidas cinco emendas ao que, na qualidade de relator, apresentamos ao Projeto de Lei n.º 6.489, de 2002.

A primeira, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, restabelece a redação do projeto original dos arts. 6º, 7º e 8º, que cuidam das gratificações das carreiras jurídicas da União.

A segunda, de autoria do deputado Pedro Celso, pretende suprimir o art. 9º do , que permite a continuidade do pagamento do *pro labore* a detentores de cargos comissionados de fora da carreira de Procurador da Fazenda Nacional.

A terceira, de autoria do deputado Luciano Castro, dá nova redação ao art. 5º do , conferindo nova denominação à Carreira de Assistente Jurídico.

A quarta, também de autoria do Deputado Luciano Castro dá nova redação ao art. 6º do que cuida da correlação e aplicação das tabelas anexas ao Projeto.

A quinta e última, de autoria do Deputado José Múcio Monteiro, pretende a supressão do art. 5º do que cuida da nova denominação da Carreira de Assistente Jurídico.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após o exame das emendas e diálogo com os interessados na matéria no sentido de aperfeiçoar o texto atribuído aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º do oferecido a este colegiado, concluímos por novo .

No que diz respeito ao art. 1º, alega-se que a alteração produzida pela relatoria em relação ao texto original poderá produzir má aplicação da nova regra. Pretende-se que a lei não mais faça distinção de cargos no âmbito da carreira, escalonando-se apenas a tabela de vencimentos. Para se atingir essa finalidade, a nova versão do efetua a composição dos dois textos, o do original e o do , impedindo-se que se venha a entender que sobreviveu a sistemática ultrapassada.

Na mesma linha, optou-se pelo tratamento dado no Projeto original às matérias contidas nos arts. 2º, 3º, 4º e 9º do para que se evite uma

má aplicação das novas regras, decorrente das alterações de redação introduzidas pela relatoria.

Argumentou-se, em relação ao *caput* do art. 5º, que a redação inicialmente aventada não resolia a contento a questão da nova nomenclatura da Carreira de Assistente Jurídico, podendo permitir a interpretação – certamente equivocada – de que essa carreira, com sua nova denominação, deixou de integrar os quadros da AGU. Para solver o problema, o novo texto do sugere a denominação “Consultor Jurídico da Advocacia-Geral da União”, o que resulta em apenas um termo que se distingue do *nomen juris* atual, substituindo-se a palavra “assistente” por “consultor”. Como existe nos quadros da administração cargo comissionado identificado como *consultor jurídico*, a nova proposta acrescenta ao art. 5º um parágrafo único que substitui o anteriormente apresentado, o qual, pelos motivos que a seguir serão expostos, restou excluído da proposição construída pela relatoria.

No que diz respeito a esse outro parágrafo único do mesmo dispositivo, sustentaram os interessados que se poderia questionar qual exatamente o alcance da extensão ali feita, dúvida que a redação sugerida nesta oportunidade procura dirimir. O novo agrega ao *caput* o texto do antigo parágrafo único, de sorte que resta claro o propósito da lei: dar fim à inútil discriminação há tanto tempo sofrida por uma pequena parcela de Assistentes Jurídicos, que passam a ser contemplados pela carreira em que já se situavam seus colegas submetidos a idênticas atribuições, legitimando-se, assim, situação de fato há muito constituída e já amplamente consolidada.

Quanto à alteração introduzida no art. 7º, § 2º, I e II, o Governo Federal, em recente reestruturação das carreiras de Auditor Fiscal Federal, fixou em 24 meses o interstício para que a Gratificação de Desempenho da Atividade Fiscal – GDAF fosse paga em seu valor integral aos aposentáveis.

Destarte, nenhum sentido faz fixar em 60 meses tal interstício para as carreiras da Advocacia Pública Federal cuja remuneração ora é reestruturada.

São esses, em resumo, os motivos que levam a relatoria a, mantendo, em linhas gerais, o voto anterior, acatar parcialmente as emendas 1, 3 e 4, rejeitando as emendas 2 e 5, agora nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputado Jovair Arantes
Relator

Documento6

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.489, DE 2002

Dispõe sobre a remuneração dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional e das demais carreiras jurídicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Carreira de Procurador da Fazenda Nacional compõe-se de um mil e duzentos cargos efetivos, de mesma denominação, sendo a respectiva tabela de vencimentos básicos subdividida nas categorias e padrões previstos no Anexo I.

Art. 2º O posicionamento dos atuais ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º na tabela de remuneração deve observar a correlação estabelecida no Anexo I.

Art. 3º Os valores de vencimento básico dos cargos da carreira de Procurador da Fazenda Nacional são os constantes do Anexo II, com vigência a partir de março de 2002.

Art. 4º O *pro labore* de que trata a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, será devido exclusivamente aos integrantes da Carreira de

Procurador da Fazenda Nacional, no valor de até cinqüenta por cento sobre o maior vencimento básico da tabela prevista no Anexo II.

§ 1º A vantagem a que se refere o *caput* será atribuída em função dos resultados alcançados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Os limites e critérios estabelecidos para o pagamento do *pro labore*, constantes deste artigo, serão igualmente obedecidos para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, percebida pelas carreiras aludidas no art. 7º desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, os atuais ocupantes de cargos comissionados não integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, continuarão percebendo o *pro labore* de que trata o *caput* nos valores vigentes em fevereiro de 2002, cessando o pagamento desta vantagem com a exoneração do cargo.

Art. 5º Não serão devidas aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional a Representação Mensal de que tratam os Decretos-Leis nº 2.333, de 11 de junho de 1987, e 2.371, de 18 de novembro de 1987, e a Gratificação Temporária, a que se refere a Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 6º A Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia Geral da União passa a denominar-se Carreira de Consultor Jurídico da Advocacia Geral da União, integrada por cargos de mesma denominação, incluídos os previstos no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, sendo-lhes imputadas as atribuições previstas no art. 21 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 7º Aplicam-se às Carreiras de Advogado da União, de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, de Defensor Público da União e de Procurador Federal a Tabela de Correlação e a Tabela de Vencimentos constantes nos Anexos I e II.

Art. 8º O disposto nos arts. 1º, 3º, 4º, 5º e 7º estende-se aos proventos de aposentadoria e às pensões já concedidas ou instituídas à data de publicação desta lei, aplicando-se, para cálculo do *pro labore* e da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, a média nacional dos valores atribuídos aos servidores em atividade.

§ 1º Estende-se o disposto no *caput* às pensões instituídas após a data de publicação desta lei e às aposentadorias concedidas no mesmo período, quando as condições necessárias à obtenção do benefício já houverem sido reunidas naquela data.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, o *pro labore* e a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica – GDAJ, relativamente a proventos de aposentadoria concedida após a publicação desta lei:

I – somente serão devidos se percebidos há pelo menos vinte e quatro meses;

II – serão calculados pela média aritmética do valor percebido nos vinte e quatro meses imediatamente anteriores à data de concessão da aposentadoria.

Art. 9º Na hipótese de redução de remuneração ou de proventos decorrentes da aplicação desta lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida ou diminuída pelo desenvolvimento do servidor na carreira.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de março de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Jovair Arantes
Relator

ANEXO I

Estruturação e correlação dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CATEGORIA	PADRÃO	CATEGORIA	
ESPECIAL	III	ESPECIAL	
	II		
	I		
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA	
	IV		
	III		
	II		
	I		
SEGUNDA	VII	SEGUNDA	
	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO II

Vencimento Básico dos cargos da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	5.636,96
	II	5.494,98
	I	5.357,30
PRIMEIRA	V	5.054,06
	IV	4.915,92
	III	4.781,56
	II	4.650,87
	I	4.523,75
SEGUNDA	VII	4.267,69
	VI	4.175,19
	V	4.084,70
	IV	3.996,17
	III	3.909,56
	II	3.824,74
	I	3.741,92